



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051854-65.2014.815.2001.

ORIGEM: 5 Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB-PB 20.412-A), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB-PB 20.412-A).

APELADO: Maria das Graças Barbosa de Oliveira.

ADVOGADO: Vamberto de Souza Costa Filho (OAB-PB 14.529).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO PROMOVIDO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. MINORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, consoante o art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0051854-65.2014.815.2001, em que figuram como partes Maria das Graças Barbosa de Oliveira e o Banco Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco do Brasil S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Maria das Graças Barbosa de Oliveira**, f. 58/60, que julgou procedente o pedido, condenando-o a exibir o contrato de empréstimo realizado com a Autora e o demonstrativo detalhado com todas as cobranças advindas do mencionado contrato, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões, f. 64/65, alegou que os honorários sucumbenciais foi fixado em valor elevado, devendo ser condizente com o trabalho desempenhado pelo advogado, a complexidade da causa e o valor de seu proveito econômico.

Pugnou pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada e os honorários sucumbenciais minorados.

Contrarrazoando, f. 74/77, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem

quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo ou não havendo condenação, sob o valor atualizado da causa, além de ser levado em conta a natureza e a importância da lide, o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, trabalho realizado e tempo exigido do profissional, consoante disposto no art. 85 do CPC/15¹.

Quando o proveito econômico for de valor inestimável ou irrisório ou, ainda, o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa levando em conta aqueles critérios de valoração profissional.

No caso dos autos, trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos, com o valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, demonstrando-se inadequada a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, porquanto além de não observar critérios estabelecidos nos §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC/15, destoa significativamente dos parâmetros da espécie, pelo que devem ser minorados para o valor de R\$ 1.000,00.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, reduzir os honorários para o valor de R\$ 1.000,00, mantendo-a nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)